

PROCESSO Nº: 26 / 2025

Processo: 26 / 2025

Data de entrada: 17 de Janeiro de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL o Projeto de Lei n.º 466/2024, de autoria do Vereador Aldo Clemente, que "Estabelece a obrigatoriedade de constar no conteúdo programático dos Cursos de Primeiros Socorros informações sobre a existência dos protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de Pessoas c[...]

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



PREFEITURA DO
NATAL

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO *extra*
DE 17 DE *janeiro* DE 2025

MENSAGEM Nº. 026/2025

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em, 13/02/25 Hora 08:46

Vitoria Leticia

Natal, 17 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 13/02/2025

Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

CMN - PROCESSO

Nº 26/25

DATA: 02.02.25

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei n.º 466/2024**, de autoria do Vereador Aldo Clemente, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 26 de dezembro de 2024, o qual *“Estabelece a obrigatoriedade de constar no conteúdo programático dos Cursos de Primeiros Socorros informações sobre a existência dos protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências”*, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando o art. 2º da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, 39, § 1º e 55, incisos VI e XI, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Em exame ao texto da proposição legislativa supracitada, verifica-se que tenciona o Poder Legislativo Municipal determinar aos estabelecimentos prestadores de serviço de capacitação de pessoal que ministrem cursos de primeiros socorros à profissionais da saúde e ao público em geral que lida direta ou indiretamente com pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, a

PROJETO
26/25
0226



PREFEITURA DO
NATAL

inclusão em seus conteúdos programáticos de informações sobre a existência de protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de pessoas com TEA (art. 1º, caput).

Os protocolos a serem adotados estão listados no art. 2º do projeto de lei. Ademais, dispõe que as informações sobre os referidos protocolos deverão ser apresentadas de forma clara e acessível nos materiais didáticos, nas aulas teóricas e práticas dos cursos de primeiros socorros, deixando claro que aplicação depende de curso específico (art. 3º).

Por fim, estabelece que os estabelecimentos que resolverem ministrar os cursos específicos de protocolos de segurança para crises de pessoas com Transtornos do Espectro Autista deverão garantir que os instrutores estejam devidamente capacitados (art. 4º).

Inobstante o relevante desígnio social da proposição legislativa em análise, há óbice à sua subsistência no ordenamento jurídico municipal, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Precipuamente, ao instituir o dever de inclusão de informações sobre os protocolos de segurança existentes para gerenciamento e intervenção em crises de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA nos conteúdos programáticos dos cursos de primeiros socorros ministrados por estabelecimentos prestadores de serviços de capacitação de pessoal no âmbito do Município do Natal, sejam públicos ou privados, projeto de lei em comento invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo para dispor acerca das atribuições, da organização e do funcionamento administrativo e da promoção de serviço público municipal, consoante se observa no art. 39, § 1º c/c art. 21, IX, e no art. 55, VI e XI, da Lei Orgânica do Município:

Art. 39. [...]

§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2017, de 07.12.2017)

Art. 21. [...]

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;



Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:

[...]

VI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

[...]

XI – Planejar e promover execução de serviço público municipal.

Nesse aspecto, a referida ingerência revela-se na imposição de obrigações e encargos ao Poder Executivo para – notadamente através do órgão responsável pela gestão do sistema de saúde municipal, a Secretaria Municipal de Saúde –, providenciar a modificação pretendida nos conteúdos programáticos dos cursos de primeiros socorros ministrados aos profissionais de saúde municipais que lidem com pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

A edição de norma pelo Poder Legislativo Municipal sobre matéria alheia à sua iniciativa legislativa, inobstante suas louváveis intenções, incorre em inequívoco vício jurídico, uma vez que a usurpação de competência legislativa, por iniciativa parlamentar, viola à prerrogativa de iniciação do processo legislativo, cuja ocorrência traduz a sua inconstitucionalidade formal, comprometendo a integridade e a eficácia da proposição legislativa em análise.

Nesse contexto, o referido projeto de lei impõe atuação administrativa em determinado sentido e, por consequente, incide em esfera constitucionalmente reservada à atividade do Chefe do Poder Executivo, consubstanciada no **princípio constitucional da reserva de administração**, o qual constitui impedimento à ingerência normativa do Poder Legislativo em domínio próprio de atuação do administrador público, sobrepujando os limites de suas prerrogativas institucionais. Assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à**



exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012) (Grifos acrescidos)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Representação de inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei 6.048/2016, do Município do Rio de Janeiro. Iniciativa parlamentar. Interferência na gestão de contratos de gestão celebrados pelo Poder Público e as Organizações Sociais. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Órgão Especial do TJRJ. 4. **O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre matéria afeta à reserva de administração**, como aquela atinente à gestão de contratos celebrados pela Administração Pública. Precedentes. 5. Negado provimento ao agravo regimental.

(ARE 1337997 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 30-11-2021 PUBLIC 01-12-2021) (Grifos acrescidos).

Ao Poder Executivo compete especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição



legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam, os poderes de gestão política e administrativa.

O desrespeito à reserva de administração, retirando-se a prerrogativa natural da soberania exercida pelo Chefe do Executivo, resultam em violação ao princípio da separação de poderes, asseverado no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município¹, uma vez que as “regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito”². Assim, denota-se a inconstitucionalidade material da proposição legislativa.

A Lei Orgânica do Município, ao permitir, através de reserva expressa, a deflagração do processo legislativo em determinadas matérias, tencionou a efetiva materialização da independência e da harmonia entre os poderes. Desse modo, inexistente liberdade absoluta ao Poder Legislativo Municipal no âmbito da edição normativa, haja vista as limitações fixadas pelo ordenamento constitucional vigente.

Portanto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, em razão da usurpação da competência para deflagração do processo legislativo e da violação ao princípio constitucional da reserva de administração e ao regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios).

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 466/2024, de autoria do Vereador Aldo Clemente, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

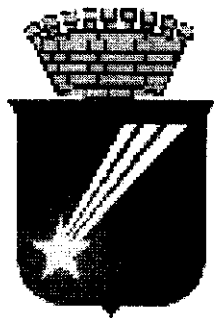
Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

¹ Em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal).

² ADI 5774, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-09-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 02-10-2019 PUBLIC 03-10-2019.



Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001

Alterada pela Lei Nº. 6.485 de 28 de agosto de 2014

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE - PREFEITO

ANO XXV - Nº. 5638 - NATAL/RN, SEXTA-FEIRA, 17 DE JANEIRO DE 2025- EDIÇÃO EXTRA

PODER EXECUTIVO

MENSAGEM Nº. 026/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal
Natal, 17 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 466/2024, de autoria do Vereador Aldo Clemente, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 26 de dezembro de 2024, o qual "Estabelece a obrigatoriedade de constar no conteúdo programático dos Cursos de Primeiros Socorros informações sobre a existência dos protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e dá outras providências", por estar exarado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando o art. 2º da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, 39, § 1º e 55, incisos VI e XI, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante expl. citadas.

RAZÕES DE VETO

Em exame ao texto da proposição legislativa supracitada, verifica-se que tenciona o Poder Legislativo Municipal determinar aos estabelecimentos prestadores de serviço de capacitação de pessoal que ministrem cursos de primeiros socorros a profissionais da saúde e ao público em geral que lida direta ou indiretamente com pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, a inclusão em seus conteúdos programáticos de informações sobre a existência de protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de pessoas com TEA (art. 1º, caput).

Os protocolos a serem adotados estão listados no art. 2º do projeto de lei. Ademais, dispõe que as informações sobre os referidos protocolos deverão ser apresentadas de forma clara e acessível nos materiais didáticos, nas aulas teóricas e práticas dos cursos de primeiros socorros, deixando claro que aplicação depende de curso específico (art. 3º).

Por fim, estabelece que os estabelecimentos que resolverem ministrar os cursos específicos de protocolos de segurança para crises de pessoas com Transtornos do Espectro Autista deverão garantir que os instrutores estejam devidamente capacitados (art. 4º).

Inobstante o relevante desígnio social da proposição legislativa em análise, há óbice à sua subsistência no ordenamento jurídico municipal, em razão das inconstitucionalidades que a maculam. Precipitadamente, ao instituir o dever de inclusão de informações sobre os protocolos de segurança existentes para gerenciamento e intervenção em crises de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA nos conteúdos programáticos dos cursos de primeiros socorros ministrados por estabelecimentos prestadores de serviços de capacitação de pessoal no âmbito do Município do Natal, sejam públicos ou privados, projeto de lei em comento invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo para dispor acerca das atribuições, da organização e do funcionamento administrativo e da promoção de serviço público municipal, consoante se observa no art. 39, § 1º c/c art. 21, IX, e no art. 55, VI e XI, da Lei Orgânica do Município:

Art. 39. [...]

§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2017, de 07.12.2017)

Art. 21. [...]

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

[...]

XI - Planejar e promover execução do serviço público municipal.

Nesse aspecto, a referida ingerência revela-se na imposição de obrigações e encargos ao Poder Executivo para - notadamente - através do órgão responsável pela gestão do sistema de saúde municipal, a Secretaria Municipal de Saúde -, providenciar a modificação pretendida nos conteúdos programáticos dos cursos de primeiros socorros ministrados aos profissionais de saúde municipais que lidam com pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

A edição de norma pelo Poder Legislativo Municipal sobre matéria alheia à sua iniciativa

legislativa, inobstante suas louváveis intenções, incorre em inequívoco vício jurídico, uma vez que a usurpação de competência legislativa, por iniciativa parlamentar, viola a prerrogativa de iniciação do processo legislativo, cuja ocorrência traduz a sua inconstitucionalidade formal, comprometendo a integridade e a eficácia da proposição legislativa em análise.

Nesse contexto, o referido projeto de lei impõe atuação administrativa em determinado sentido e, por consequente, incide em esfera constitucionalmente reservada à atividade do Chefe do Poder Executivo, consubstanciada no princípio constitucional da reserva de administração, o qual constitui impedimento à ingerência normativa do Poder Legislativo em domínio próprio de atuação do administrador público, sobrepujando os limites de suas prerrogativas institucionais. Assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstruir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodóxico da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(STF, RE 427574 ED. Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012) (Grifos acrescidos)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Representação de inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei 6.048/2016 do Município do Rio de Janeiro. Iniciativa parlamentar. Interferência na gestão de contratos de gestão celebrados pelo Poder Público e as Organizações Sociais. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Órgão Especial do TJRJ. 4. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre matéria afeta à reserva de administração, como aquela atinente à gestão de contratos celebrados pela Administração Pública. Precedentes. 5. Negado provimento ao agravo regimental.

(ARE 1337997 Agr. Relatoria): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23-11-2021, PROCESSO CLT/RRHC/DJe-237 DIVULG 30-11-2021 PUBLIC 01-12-2021) (Grifos acrescidos).

Ao Poder Executivo compete especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam, os poderes de gestão política e administrativa.

O desrespeito à reserva de administração, retirando-se a prerrogativa natural da soberania exercida pelo Chefe do Executivo, resultam em violação ao princípio da separação de poderes, asseverado no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município, uma vez que as "regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito". Assim, denota-se a inconstitucionalidade material da proposição legislativa.

A Lei Orgânica do Município, ao permitir, através de reserva expressa, a delatragão do processo legislativo em determinadas matérias, tencionou a efetiva materialização da independência e da harmonia entre os poderes. Desse modo, inexistiu a herança absoluta ao Poder Legislativo Municipal no âmbito da edição normativa, haja vista as limitações fixadas pelo ordenamento constitucional vigente.

Portanto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, em razão da usurpação da competência para delatragão do processo legislativo e da violação ao princípio constitucional da reserva de administração e ao regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios).

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 466/2024, de autoria do Vereador Aldo Clemente, por estar exarado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

PROCESSO
26125
069.C



Câmara Municipal do Natal
A Casa do povo. A sua voz.

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

COPIA

RECEBIDO

Recebido em: 26/12/2024

Por: Lidlane Lima Rodrigues de Souza

Lidlane Lima Rodrigues de Souza,
Setor de controle de processos
e protocolo - SMG
Mat. 728940

OFÍCIO Nº 437/2024-RF

Natal, 18 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 466/2024, do Vereador Aldo Clemente.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 466/2024**, de autoria do Vereador Aldo Clemente, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro 2024, que *"Estabelece a obrigatoriedade de constar no conteúdo programático dos Cursos de Primeiros Socorros informações sobre a existência dos protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências"*.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME
Presidente da Câmara Municipal do Natal



OF 437/2024

PL 466/2024

AUTORIA: Aldo Elvino

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

de de

PREFEITO

PROJ. Nº 26/25
DATA: 07.01.2025

LEI Nº

Estabelece a obrigatoriedade de constar no conteúdo programático dos Cursos de Primeiros Socorros informações sobre a existência dos protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que os estabelecimentos que prestam serviço de capacitação de pessoal em funcionamento no âmbito do Município do Natal, que ministrarem Cursos de Primeiros Socorros a profissionais de saúde e ao público em geral que lidam direta ou indiretamente com pessoas com Transtorno do Espectro Autista, deverão incluir em seus conteúdos programáticos informações sobre a existência de protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de pessoas com TEA.

Parágrafo Único. A adoção dos protocolos estabelecidos nesta Lei visa garantir a segurança e o bem-estar da pessoa com TEA em situações de crise.

Art. 2º O conteúdo programático dos cursos de que trata o art. 1º deverão contemplar, especificamente, os seguintes protocolos:

I – Plano de Segurança Comportamental Aplicado – PSCA: estabelece medidas preventivas e de intervenção para garantir a segurança da pessoa com TEA e dos demais presentes no ambiente em episódios de crise comportamental;

II – Suporte de Comportamento Aplicado – SCA: orienta sobre estratégias de apoio e intervenção durante uma crise comportamental, objetivando reduzir os riscos de lesões e a promoção da segurança e o bem-estar da pessoa com TEA e de quem está ao seu redor;

III – Plano de Contenção de Movimentos – PCM: define procedimentos seguros e éticos para contenção física em situações de crise comportamental, quando necessário, visando prevenir danos físicos e emocionais à pessoa com TEA e demais envolvidos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

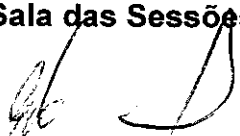
IV – Plano de Crise e Manejo de Comportamento – PCMA: engloba estratégias de prevenção, intervenção e manejo de crises comportamentais, contemplando aspectos como comunicação, redirecionamento e apoio emocional.

Art. 3º As informações sobre os protocolos mencionados no art. 2º deverão ser apresentadas de forma clara e acessível nos materiais didáticos, nas aulas teóricas e práticas dos cursos de primeiros socorros, deixando claro que a aplicação dos protocolos depende de curso específico.

Art. 4º Os estabelecimentos que resolverem ministrar os cursos específicos de protocolos de segurança para crises de pessoas com Transtornos do Espectro Autista, o PSCA, SCA, PCM e o PCMA, deverão garantir que os instrutores estejam devidamente capacitados.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

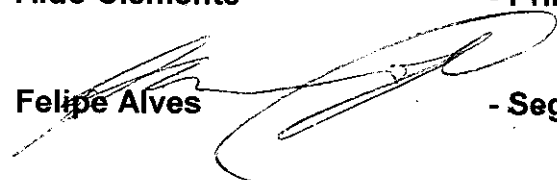
Sala das Sessões, em Natal, 10 de dezembro de 2024.


Eriko Jácome

- Presidente

Aldo Clemente

- Primeiro Secretário


Felipe Alves

- Segundo Secretário

PROCESSO
26125
08DC

PROCESSO Nº: 466 / 2024

Projeto de Lei: 466 / 2024

Data de entrada: 31 de Julho de 2024

Autor: Aldo Clemente

Protocolo: 4293 / 2024

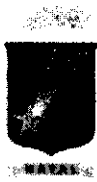
Objeto: Estabelece a obrigatoriedade de constar no conteúdo programático dos Cursos de Primeiros Socorros informações sobre a existência dos protocolos e segurança para gerenciamento e intervenção em crises de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, e dá outras providências.

Despacho Inicial:

PROCESSO Nº: 466 / 2024
Data: 26/25
Assinatura: O.D.C.

08.437

NORMA JURIDICA

PROJETO
26/25
LOPC**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

VEREADOR

**Aldo
Clemente****PROJETO DE LEI Nº _____/2024**

Estabelece a obrigatoriedade de constar no conteúdo programático dos Cursos de Primeiros Socorros informações sobre a existência dos protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL**, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica determinado que os estabelecimentos que prestam serviço de capacitação de pessoal em funcionamento no âmbito do Município do Natal, que ministrarem Cursos de Primeiros Socorros a profissionais de saúde e ao público em geral que lidam direta ou indiretamente com pessoas com Transtorno do Espectro Autista, deverão incluir em seus conteúdos programáticos informações sobre a existência de protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de pessoas com TEA.

Parágrafo Único: A adoção dos protocolos estabelecidos nesta Lei visa garantir a segurança e o bem-estar da pessoa com TEA em situações de crise.

Art. 2º. O conteúdo programático dos cursos de que trata o art. 1º deverão contemplar, especificamente, os seguintes protocolos:

I – Plano de Segurança Comportamental Aplicado – PSCA: estabelece medidas preventivas e de intervenção para garantir a segurança da pessoa com TEA e dos demais presentes no ambiente em episódios de crise comportamental;

CÂMARA MUNICIPAL DE NATALGabinete do Vereador Aldo Clemente – www.aldoclemente.com.br

Rua Jundiá, 546 | Tirol – Natal/RN | 59020-120 | 84 2226-6399

assessoriaaldoclemente@gmail.com | www.cmnat.rn.gov.br



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

VEREADOR
**Aldo
Clemente**
COMISSÃO DE SEGURANÇA

II – Suporte de Comportamento Aplicado – SCA: orienta sobre estratégias de apoio e intervenção durante uma crise comportamental, objetivando reduzir os riscos de lesões e a promoção da segurança e o bem-estar da pessoa com TEA e de quem está ao seu redor;

III – Plano de Contenção de Movimentos – PCM: define procedimentos seguros e éticos para contenção física em situações de crise comportamental, quando necessário, visando prevenir danos físicos e emocionais à pessoa com TEA e demais envolvidos;

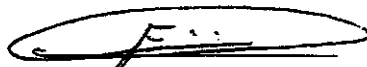
IV – Plano de Crise e Manejo de Comportamento – PCMA: engloba estratégias de prevenção, intervenção e manejo de crises comportamentais, contemplando aspectos como comunicação, redirecionamento e apoio emocional.

Art. 3º. As informações sobre os protocolos mencionados no art. 2º deverão ser apresentadas de forma clara e acessível nos materiais didáticos, nas aulas teóricas e práticas dos cursos de primeiros socorros, deixando claro que a aplicação dos protocolos depende de curso específico.

Art. 4º. Os estabelecimentos que resolverem ministrar os cursos específicos de protocolos de segurança para crises de pessoas com Transtornos do Espectro Autista, o PSCA, SCA, PCM e o PCMA, deverão garantir que os instrutores estejam devidamente capacitados.

Art. 5º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 05 de julho de 2024


ALDO CLEMENTE
Vereador – PSDB



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

PROJ. Nº 26125
FOLHA: 32 D.C.

VEREADOR
Aldo Clemente
CONFERENÇA COM NATAL

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa assegurar a inclusão de informações sobre a existência de protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos cursos de primeiros socorros ministrados no âmbito do Município do Natal a profissionais de saúde e ao público em geral que lidam direta ou indiretamente com as pessoas com TEA.

Sabe-se que as pessoas com TEA frequentemente apresentam características comportamentais e sensoriais únicas, que requerem abordagens especializadas, principalmente em momentos de crise. Situações de emergência podem desencadear reações intensas, como crises de ansiedade ou comportamento autolesivo, que, se não forem manejadas adequadamente, podem resultar em danos físicos e psicológicos para a pessoa afetada e para aqueles ao seu redor. Portanto, é fundamental que os profissionais estejam devidamente informados da existência dos protocolos e da necessidade de se capacitarem para lidar com tais situações de forma segura e eficaz.

Os protocolos de segurança previstos no projeto foram desenvolvidos com o intuito de orientar e auxiliar na gestão de crises comportamentais em pessoas com TEA. Esses protocolos abrangem desde medidas preventivas até estratégias de intervenção, contemplando aspectos como segurança física, bem-estar emocional e comunicação eficaz.

Ao assegurar a inclusão dessas informações nos cursos de primeiros socorros, estamos promovendo a disseminação de conhecimento e conscientização da necessidade da capacitação adequada dos profissionais de saúde, dos cuidadores e da comunidade em geral, que poderão se valer de curso específico para tanto. Isso contribui não apenas para a segurança e o bem-estar das pessoas com TEA, mas também para a construção de uma sociedade mais inclusiva e consciente das necessidades das pessoas com deficiência.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

PROCESSO Nº 26/29
FOLHA 33 DE 6

VEREADOR
**Aldo
Clemente**
COORDENADOR DO PSDB EM NATAL

A urgência e a relevância desta legislação são evidenciadas pela crescente prevalência do TEA na sociedade e pela necessidade de adequação dos serviços de emergência às necessidades desta população. A implementação desta futura lei assegura que o Município do Natal se destaque na promoção de práticas inclusivas e na proteção dos direitos e da segurança das pessoas com TEA.

Sob o aspecto legal, a medida legislativa *sub oculi* está em consonância com o que preceitua o art. 30, I da CF, que reconhece a legitimidade dos Municípios em legislar sobre assuntos de interesse local.

A nossa medida legislativa também encontra amparo no art. 23 da Carta Política de 1988, sobretudo no inciso II, que assegura ser competência dos Municípios cuidar da saúde, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, como no caso das pessoas com TEA (Lei Federal nº 12.764/2012).

Acrescento que a matéria tratada nesta proposição não se enquadra dentre as limitações previstas no art. 61 da CF e dos arts. 21 c/c 39, §1º e 55, todos da Lei Orgânica do Município, que trazem as temáticas de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Diante do exposto e tendo em vista tratar-se de matéria de relevante interesse da sociedade, solicito aos membros dessa Augusta Casa Legislativa o apoio necessário para a aprovação da presente proposição.

Natal/RN, 05 de julho de 2024

ALDO CLEMENTE
Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

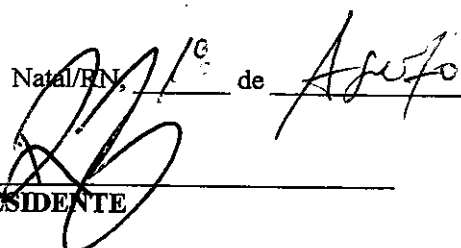
TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

PROJETO DE LEI
26/25
FOLHA: 34 D.C.

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 466/2024 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 16 de Agosto de 2024.



PRESIDENTE

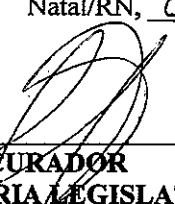
PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☒ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☒ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 01 de Agosto de 2024.



PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 466/24
FOLHA: 07

PROJETO DE LEI Nº 466/24
DATA: 26/25
ASSINADO: J.S. DL

PROJETO DE LEI	466/2024
AUTOR(A)	Vereador Aldo Clemente
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 06 de agosto de 2024.


José Dário da Silva Junior
Assessor Técnico Administrativo
MAT.: 5412722

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 466/2024
Folhas: 08-00

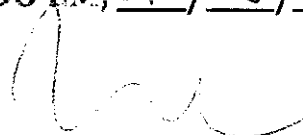
CMN - PROJETO DE
26/25
Folhas: 1606

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) 

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE)
DIAS**

INICIANDO EM, 27/08/24


**VER. NINA SOUZA
PRESIDENTE**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 466/03
FOLHA: 03

REQUERIMENTO

APROVADO
EM, 11/12/24
Presidente

Nós, abaixo-subscritos, **VEREADORES** componentes de este Poder Legislativo, **REQUEREMOS**, nos precisos termos dos Arts. 196 e 197, §§ 1º e 3º, da **RESOLUÇÃO Nº 337/05, URGÊNCIA E DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para tramitação das matérias apresentadas na lista em anexo. **Para colher assinaturas dos Senhores Vereadores e Vereadoras:**

- | | |
|-------------------------|--|
| 1. <u>[Assinatura]</u> | 16. _____ |
| 2. <u>[Assinatura]</u> | 17. _____ |
| 3. <u>[Assinatura]</u> | 18. _____ |
| 4. <u>[Assinatura]</u> | 19. _____ |
| 5. <u>[Assinatura]</u> | 20. _____ |
| 6. <u>[Assinatura]</u> | 21. _____ |
| 7. <u>[Assinatura]</u> | 22. _____ |
| 8. <u>[Assinatura]</u> | 23. _____ |
| 9. <u>[Assinatura]</u> | 24. _____ |
| 10. <u>[Assinatura]</u> | 25. _____ |
| 11. <u>[Assinatura]</u> | 26. _____ |
| 12. <u>[Assinatura]</u> | 27. _____ |
| 13. <u>[Assinatura]</u> | 28. _____ |
| 14. _____ | 29. _____ |
| 15. _____ | TOTAL DE ASSINATURAS: (_____) |

Sala das Sessões, em Natal, 10 de dezembro de 2024.

26/12/24
32 P.C.

1. PROJETO DE LEI Nº 825/2024 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Estabelece normas para o licenciamento ambiental de publicidades projetadas, em painéis de LED e/ou em painéis luminosos e publicidade adesivada em veículos no município de Natal e dá outras providências, conforme mensagem nº 187/2024.

2. PROJETO DE LEI Nº 35/2022 – VERª. BRISA BRACCHI (PT)

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do Dia Municipal do Juremeiro e das religiões afroameríndias, a ser celebrado, anualmente, no dia 20 de janeiro, no âmbito do Município do Natal/RN.

3. PROJETO DE LEI Nº 153/2022 – VER. ROBÉRIO PAULINO (PSOL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito do município de Natal/RN para mulheres doadoras de leite materno, e dá outras providências.

4. PROJETO DE LEI Nº 160/2023 – VERª. NINA SOUZA (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição da comercialização de refrigerantes e similares em estabelecimentos escolares de educação básica na Cidade de Natal/RN.

5. PROJETO DE LEI Nº 197/2023 – VERª. BRISA BRACCHI (PT)

ASSUNTO: Dispõe sobre a divulgação dos números de emergência para vítimas violência doméstica e familiar nas faturas das concessionárias de serviços públicos em atuação no Município do Natal.

6. PROJETO DE LEI Nº 314/2023 – VER. ROBÉRIO PAULINO (PSOL)

ASSUNTO: Estabelece o Estado de Emergência Climática, no âmbito do Município Natal/RN e dá outras providências.

PROJETO Nº 314/2023
26/25
38 D.C.

7. PROJETO DE LEI Nº 426/2023 – VER. TERCIO TINOCO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de áreas reservadas a pessoas com deficiência em eventos públicos e privados, bem como de banheiros adaptados nestes locais.

8. PROJETO DE LEI Nº 611/2023 – VERª. NINA SOUZA (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Acrescenta a Lei nº 5.089 de 19/02/1999, a adoção de um código de barras, tipo QR Code que contenha as seguintes informações nas placas localizadas nas vias e logradouros públicos do Município de Natal.

9. PROJETO DE LEI Nº 736/2023 – VER. ERIBALDO MEDEIROS (REDE)

ASSUNTO: Dá denominação a quadra poliesportiva, localizada na Praça Irmã Vitória.

10. PROJETO DE LEI Nº 772/2023 – VER. HERBERTH SENA (PV)

ASSUNTO: Institui no Município do Natal a Plataforma da Cultura Potiguar e o reconhecimento de ponto de cultura no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.

11. PROJETO DE LEI Nº 86/2024 – VER. KLEBER FERNANDES (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: Institui o Cronograma de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável do Município de Natal.

12. PROJETO DE LEI Nº 121/2024 – VER. NIVALDO BACURAU (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Assegura às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública municipal de ensino de Natal.

13. PROJETO DE LEI Nº 123/2024 – VER. NIVALDO BACURAU (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a disponibilização do carnê de IPTU em braile para os contribuintes com deficiência visual.

14. PROJETO DE LEI Nº 170/2024 – VER. FELIPE ALVES (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do dia homenagem a Natal pela sua participação na segunda guerra mundial e dá outras providências.

15. PROJETO DE LEI Nº 223/2024 – VER^a. JULIA ARRUDA (PC do B)

ASSUNTO: Altera o inciso I do artigo 1º da Lei nº 5.089, de 19 de fevereiro de 1999, que “Estabelece determinações para a denominação e renomeação das vias e logradouro públicos do Município do Natal”, conforme segue.

16. PROJETO DE LEI Nº 249/2024 – VER. ANDERSON LOPES (PSDB)

ASSUNTO: Institui o dia municipal de prevenção da doença renal crônica e dá outras providências.

17. PROJETO DE LEI Nº 262/2024 – VER. FELIPE ALVES (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre campanha de combate ao desperdício nos estabelecimentos que comercializam refeições prontas, como bares e restaurantes, para conscientizar o cliente a doar os alimentos não consumidos e dá outras providências.

18. PROJETO DE LEI Nº 280/2024 – VER. KLEBER FERNANDES (REPUBLICANOS)

ASSUNTO: “Dispõe sobre a criação do “Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática”, nas escolas da rede pública municipal de ensino, e dá providências correlatas.

19. PROJETO DE LEI Nº 305/2024 – VER^a. CAMILA ARAÚJO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a denominação do Complexo Esportivo do Bairro Nordeste – Natal/RN, que passa a se chamar Complexo José Arlindo Xavier, e dá outras providências.

20. PROJETO DE LEI Nº 349/2024 – VER. HERBERTH SENA (PV)

ASSUNTO: Dispõe sobre o Reconhecimento de Utilidade Pública Municipal da Associação Cultural Arraial Zé Matuto e dá outras providências.

21. PROJETO DE LEI Nº 388/2024 – VER. RANIERE BARBOSA (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Cria Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil no Município de Natal.

22. PROJETO DE LEI Nº 391/2024 – VER^a. CAMILA ARAÚJO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a denominação da Quadra de Basquete 3 X 3, situada na esquina da Rua Alverca com a Rua Itacoatiara, a qual faz parte do Complexo Esportivo do Bairro Nordeste – Natal/RN, que passa a se chamar Quadra Francisco Canindé da Silva, e dá outras providências.

23. PROJETO DE LEI Nº 405/2024 – VER. RANIERE BARBOSA (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Institui e inclui no calendário Oficial do Município do Natal o Polo Gastronômico de ponta Negra e dá outras providências.

24. PROJETO DE LEI Nº 409/2024 – VER. DANIEL VALENÇA (PT)

ASSUNTO: Dispõe sobre a Política Municipal de Reconhecimento de Templos de Religiões de Matriz Africana para Fins de Imunidade Tributária no Município de Natal/RN e dá outras providências.

25. PROJETO DE LEI Nº 414/2024 – VER. ALDO CLEMENTE (PSDB)

ASSUNTO: Institui o Programa de Estímulo ao Turismo de Esportes, e dá outras providências.

26. PROJETO DE LEI Nº 466/2024 – VER. ALDO CLEMENTE (PSDB)

ASSUNTO: Estabelece a obrigatoriedade de constar no conteúdo programático dos Cursos de Primeiros Socorros informações sobre a existência dos protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências.

27. PROJETO DE LEI Nº 472/2024 – VER. ÉRIKO JÁCOME (PP)

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da focinheira e estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães de grande porte e/ou de raças consideradas perigosas.

28. PROJETO DE LEI Nº 502/2024 – VER^a. JULIA ARRUDA (PC do B)

ASSUNTO: Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para provimento de cargos, empregos ou vagas na administração pública municipal direta e indireta a candidatos doadores de cabelo, e dá outras providências.

29. PROJETO DE LEI Nº 521/2024 – VER. AROLD ALVES (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe acerca da denominação da Praça, situada às margens que compreende as Ruas Cajazeiras, Rua Soledade e Rua Guarabira na Cidade da Esperança, na Oeste desta Capital, de "Praça Francisco das Chagas de Souza Ribeiro (Kinho)" e dá outras providências.

30. PROJETO DE LEI Nº 582/2024 – VER. AROLD ALVES (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Institui o Programa de Monitorização Contínua da Glicose às crianças matriculadas na rede de ensino público do município

31. PROJETO DE LEI Nº 586/2024 – VER. ROBSON CARVALHO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Reconhece de Utilidade Pública Municipal a Associação Esportiva IDFH.

32. PROJETO DE LEI Nº 587/2024 – VER. ANDERSON LOPES (PSDB)

ASSUNTO: Reconhece de utilidade pública o ABC FUTEBOL CLUBE

33. PROJETO DE LEI Nº 588/2024 – VER. PRETO AQUINO (PODEMOS)

ASSUNTO: Dispõe sobre a prestação de informações a respeito do tempo de espera para marcação de exames e consultas eletivas na rede municipal de saúde de Natal.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 466/24
FOLHA: 12

34. PROJETO DE LEI Nº 593/2024 – VER. DANIEL VALENÇA (PT)

ASSUNTO: Institui a Política Municipal do brincar em espaços públicos no Município de Natal.

35. PROJETO DE LEI Nº 664/2024 – VER. PRETO AQUINO (PODEMOS)

ASSUNTO: Acrescenta os parágrafos 3º, incisos I, II e III, 4º e 5º ao artigo 82 da Lei 7.254/2021.

36. PROJETO DE LEI Nº 698/2024 – VER. ROBSON CARVALHO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a inclusão da temática sobre “Educação em Direito dos Animais” na grade extracurricular da Rede Pública de Ensino do Município de Natal, e dá outras providências.

37. PROJETO DE LEI Nº 746/2024 – VER. MILKLEI LEITE (PV)

ASSUNTO: Dispõe sobre a regulamentação do subsídio acordado nos autos da Ação Civil Pública nº 0836814-80.2020.8.20.5001, estendendo a sua aplicação aos Permissionários do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município de Natal – SOTPP/NATAL, e dá outras providências.

MOVIMENTO: PARA DISCUTIR O REGIME DE URGÊNCIA.

38. PROJETO DE LEI Nº 752/2024 – VER. ÉRIKO JÁCOME (PP)

ASSUNTO: Institui o "Selo ELLAS" no Município de Natal e dá outras providências.

39. PROJETO DE LEI Nº 781/2024 – VER. MILKLEI LEITE (PV)

ASSUNTO: Estabelece diretrizes para garantir a transparência das operações e finanças dos serviços públicos de transportes coletivos urbanos de Natal e dá outras providências.

40. PROJETO DE LEI Nº 826/2024 – VER. TÉRCIO TINOCO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Institui a obrigatoriedade do fornecimento de aparelhos abafadores de ruídos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista no município do Natal e dá outras providências.

PROJETO
26/25
20 DC

41. PROJETO DE LEI Nº 828/2024 – VER. ERIBALDO MEDEIROS (REDE)

ASSUNTO: Reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial do município de Natal/RN a “SEGUNDA DE VAGABUNDO”, e dá outras providências.

**42. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 28/2024 – VER. KLAUS ARAÚJO
(PSDB)**

ASSUNTO: Concede Título Cidadão Natalense ao Senhor José Manuel Boulhosa Parada.

**43. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29/2024 – VER. KLAUS ARAÚJO
(PSDB)**

ASSUNTO: Concede Título Cidadão Natalense ao Senhor Eugênio Castro Reis.

**44. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 33/2024 – VERª. MARGARETE
RÉGIA (REPUBLICANOS)**

ASSUNTO: Concede a Família Oliveira & Lima, o título de “Família Emérita de Natal”, pelo Legado de Contribuição e Excelência na Construção da Cidade de Natal.

**45. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 48/2024 – VERª. MARGARETE
RÉGIA (REPUBLICANOS)**

ASSUNTO: Conceder Título de Cidadã Natalense a Senhora Silvana Augusto Martins.



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 466/24
FOLHA: 14

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) _____ para, nos termos do Art.50 e seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal – RN, emitir parecer à presente proposição legislativa.
Natal, RN ____/____/2024.

Ver. Tércio Tinôco
Presidente

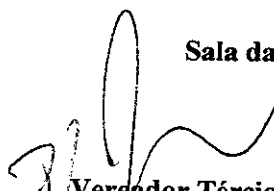
PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA

☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA () PROCESSO

Nº 466/24. Autor Ver.(a) aleo eelemente Relator(a) _____

VOTO DO RELATOR: _____

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2024.


Vereador Tércio Tinôco
Presidente

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Herberth Sena
Membro

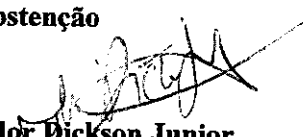
() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Nina Souza
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Júlia Arruda
Vice-Presidente

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Dickson Junior
Membro

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

PROXIMO
26/25
22 DC

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 466/24

FOLHA: 16

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- ☒ PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() PROCESSO () EMENDA

Nº 466/24.

Autor(a) Vereador(a): aldo clemente.

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): _____.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

☒ RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X.

VOTO DO RELATOR: _____.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2024.

Vereadora Nina Souza
Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Raniera Barbosa
Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Hermes Câmara
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

PROXIMO
26/25
24 DEC

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 466/24
FOLHA: 18

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 466/24
☐ Projeto de Lei Complementar
☐ Projeto de Resolução
☐ Projeto de Decreto Legislativo

- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica
☐ Processo
☐ Emenda
☐ Outro: _____

Resultado da Votação:

- ☐ Aprovado em 1ª Discussão
☒ Aprovado em 2ª Discussão
☐ Aprovado em Votação Única
☒ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício

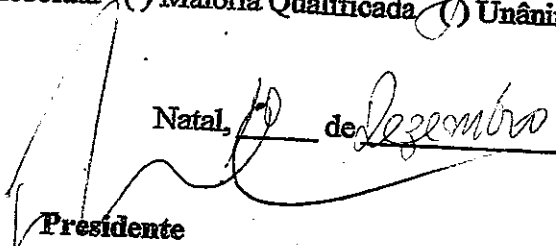
- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ
☐ Mantido o Veto
☐ Rejeitado o Veto
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 26 de Dezembro de 2024.


Presidente

26/25
26 D.C.